DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6297/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16843/2014
PROTOCOLO	: 1545503
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURO SAMPAIO DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: JOSÉ VISANI & CIA LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 27.900,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2012 -** (peça 05) e da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 001/2012 -** (peça 16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2012**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de combustível - gasolina- para a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, conforme Cláusula Primeira - (peça 16 - fls.2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ R$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula quarta - (peça 16 - fls.3).

O prazo e a vigência do contrato foram conjecturados entre o dia 03 de março de 2012 até 31 de dezembro de 2012, de acordo com a Cláusula terceira - (peça 16, fls.2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–5571/2015** - (peça 18 - fls. 1/4).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8919/2015** - (peça 19 – fls.1).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2012**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de combustível - gasolina- para a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, conforme Cláusula Primeira - (peça 16 - fls.2), tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ R$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula quarta - (peça 16 - fls.3).

O prazo e a vigência do contrato foram conjecturados entre o dia 03 de março de 2012 até 31 de dezembro de 2012, de acordo com a Cláusula terceira - (peça 16, fls.2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 18 - fls.4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 1/2012 e da formalização do Contrato Administrativo 1/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ nº 15.386.444.0001-84) e a empresa **José Visani & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.824.646/0002-62) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção - (peça 19 - fls.1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, embora a autuação do presente processo esteja dispensada em razão do valor contratado, nos termos do art. 206, II, I *"a"* Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2012** e da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 001/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 15.386.444/0001-84, por seu Presidente, Senhor Mauro Sampaio de Souza, CPF/MF nº 608.978.561-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **José Visani & Cia Ltda.**, CNPJ/MF nº 03.824.646/0002-62, por seu Representante, Senhor José Visani, CPF/MF nº 312.669.678-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator